



INSTITUTO NACIONAL  
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

*Conselho de Administração*

## **Directiva do CA N.º 11/2005**

**Para: Todas as Direcções do INPI, GRI, GSI, GGQ e GAJ**

**Assunto: Duração das patentes cujos pedidos foram apresentados no INPI antes de 1 de Junho de 1995**

O Decreto-Lei nº 30 679 de 24 de Agosto de 1940 (adiante designado por CPI de 1940) estabelecia que o limite da vigência das patentes era de 15 anos a contar da data da concessão, sendo a contagem dos aniversários também em função desta data.

Diferentemente, o artigo 94º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei 16/95, de 24 de Janeiro, (adiante designado por CPI de 1995) veio estabelecer que tal vigência passava a ser de 20 anos a contar da data do pedido, efectuando-se a contagem dos aniversários respectivos a partir dessa mesma data.

Havendo esta discrepância de regimes, foi necessário criar uma disposição transitória que contemplasse a duração das patentes cujos pedidos tinham sido apresentados antes da entrada em vigor do CPI de 1995.

Assim, a opção tomada no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 16/95 de 24 de Janeiro foi pela manutenção da duração dessas patentes em 15 anos a contar da data da sua concessão, conforme dispunha a legislação anterior.



INSTITUTO NACIONAL  
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### *Conselho de Administração*

Em 1 de Janeiro de 1996, com a entrada em vigor do Acordo TRIPS, levantou-se a questão de existirem patentes vigentes em Portugal cuja duração era inferior a 20 anos a contar da data do pedido (isto é 15 anos a contar da data da concessão), à revelia do artigo 33º do Acordo TRIPS, o qual dispõe que uma patente não pode ter duração inferior a 20 anos a contar da data do pedido.

Houve, por isso, necessidade de estabelecer um regime específico para essas situações que passou pela revogação do artigo 3º do Decreto – Lei 16/95 por força da publicação do Decreto-Lei 141/96 de 23 de Agosto. Este diploma, aplicável à duração das patentes cujos pedidos foram apresentados antes da entrada em vigor do CPI de 1995, veio dispor que a duração das patentes seria de 15 anos a contar da data da concessão, ou 20 anos a contar da data do pedido, aplicando-se o prazo mais favorável ao requerente, designadamente, o mais longo.

A legislação em vigor - Decreto-Lei 36/2003 de 5 de Março que aprovou o Código da Propriedade Industrial - manteve no seu artigo 6º este critério de determinação da duração das patentes.

Sucedem que, ao se aplicar este critério para determinação da duração das patentes, a contagem dos prazos de pagamento de anuidades (aniversários) continua por força da lei, a efectuar-se tendo como referência a data da concessão.

Esta situação, origina, que sempre que o aniversário de uma patente ocorra em momento anterior ao termo do prazo da sua vigência (20 anos a contar da data do respectivo pedido), esse prazo se prolongue até ao aniversário seguinte, prorrogando, além dos 20 anos, a vida das patentes nestas condições.



INSTITUTO NACIONAL  
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

*Conselho de Administração*

Considerando que esta ocorrência, não só cria tratamentos diferenciados para situações semelhantes, como gera dúvidas sobre a validade dos Certificados Complementares de Protecção atribuídos na dependência de uma patente, importa estipular que o limite de vigência das patentes, cujos pedidos foram deduzidos na constância do Código de 1940, não esteja dependente do aniversário respectivo.

Nestes termos, o Conselho de Administração, reunido em 9 de Setembro de 2005, deliberou o seguinte:

1. Mandar que o pagamento da última anuidade ou o respectivo tratamento não possa, em circunstância alguma, implicar que a vigência das patentes que se encontrem nas condições atrás referidas, ultrapasse 20 anos a contar da data do pedido, embora a contagem das anuidades continue a efectuar-se em função da data de concessão da patente;
2. Mandar que a presente Directiva não se aplique aos Certificados Complementares de Protecção (CCP), em virtude da sua duração ser aferida em função da data do pedido da patente base e a data da primeira autorização de introdução no mercado da comunidade;
3. Determinar que o Gabinete de Sistemas de Informação proceda às adaptações necessárias no sistema informático do INPI (SGPI) de forma a gerir a duração das patentes nestas circunstâncias, em conformidade com a lei;
4. Mandar publicitar o teor desta Directiva, através da sua publicação no Boletim da Propriedade Industrial e inserção no site do INPI, bem como a sua divulgação junto da ACPI e AIPPI;



INSTITUTO NACIONAL  
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

*Conselho de Administração*

5. Mandar que a presente Directiva entre em vigor em 02.01.2006 aplicando-se a todas as patentes de invenção que se encontrem nas condições atrás referidas.

INPI, 2005-09-09

Pelo Conselho de Administração

António Campinos

(Presidente)